PROJETO DE LEI Nº 532/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da educação básica com sede no Município de Salvador ficam obrigados a notificar expressamente os pais, mães ou responsáveis por menores de idade, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, sobre a realização de qualquer atividade, dentro ou fora do estabelecimento educacional de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político.

§1º - A referida notificação deverá explicitar de maneira exaustiva:

I- A natureza da atividade;

II- como a mesma será exercida;

III- a importância didático pedagógica da mesma;

IV- a sua inserção com a Base Nacional Curricular Comum;

V- o local de realização;

VI- a idade de censura;

VII- os idealizadores e patrocinadores da atividade;

VIII- sítios, telefones e endereços para maiores informações;

Art. 2º - É garantido aos pais, mães ou responsáveis diante de tal notificação e da natureza da atividade, declinar da participação da criança ou adolescente menor de idade da referida atividade por motivos de crenças, opiniões e valores familiares, sem nenhum prejuízo para o estudante.

§1º - No caso de haver tal recusa por parte dos responsáveis de pelo menos uma criança fica vedada a utilização de tais eventos ou atividades para qualquer tipo de avaliação escolar ou como condição de aprovação.

§2º - É também vedada a apuração da frequência do estudante, e a imposição de falta, quando se tratar de ausência do mesmo em virtude da recusa do presente artigo.

§3º - Não é necessária a fundamentação da recusa.

Art. 3º - A realização de qualquer atividade prevista na presente Lei sem a devida notificação nestes termos acarretará multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento educacional.

Parágrafo Único – A reincidência no descumprimento do previsto nesta Lei elevará sempre em dobro a multa referida no caput do presente artigo.

Art. 4º - Os pais poderão denunciar o descumprimento da presente Lei na Secretaria de Educação do Município para as devidas providencias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2017.

LORENA BRANDÃO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a liberdade e o direito à consciência, às crenças e valores é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 que em seu art.5º prevê:

Art.5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em Lei;

Frise-se ainda que a Constituição Federal estabelece os princípios da prioridade absoluta e proteção integral no tratamento da criança pela família, sociedade e Estado ao dispor em seu art.227, colocando inclusive a família como primeira instancia no dever de cuidar da criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não por acaso o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, estabelece a proteção integral no seu artigo 1º e estabelecendo em seu artigo 19º o direito da criança ser criada e educada no seio de sua família o que

obviamente envolve a preservação dos valores e crenças familiares ao assim dispor:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O respeito à questão espiritual e moral é também direito da criança e deve ser respeitado pelo Estado e pela sociedade conforme preconiza o art. 3 do Estatuto que diz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E, finalmente, o artigo 16º e 17º do Estatuto impõem o respeito às crenças, religiões e opiniões da criança, valores esses passados por sua família:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Diante de todos estes direitos e dispositivos legais e diante do que a sociedade vem assistindo nos últimos tempos, da tentativa por muitos segmentos de destruir e interferir nos valores que cada família passa às crianças, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2017.

LORENA BRANDÃO